

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2012

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de maçã importada no âmbito da administração pública direta e indireta.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.564/2012 pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.666/1993 – Estatuto de Licitações e Contratos – a fim de vedar a aquisição de maçã importada para atender à demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, salvo se houver indisponibilidade de maçã nacional, exigindo-se, nesse caso, justificativa prévia e expressa.

Segundo o ilustre Autor, Deputado Celso Maldaner, nos últimos anos, fatores exógenos têm afetado o desempenho da cadeia produtiva do setor de maleicultura, como fatores de natureza cambial e tributária. Diante disso contexto, a produção nacional vem se tornando menos competitiva, tanto para efeito das exportações como em relação à demanda interna, pela concorrência com as importações.

O PL foi examinado inicialmente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que o aprovou por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a presente proposição quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996.

Nesse sentido, verificamos que a proposta de vedar a aquisição de maçã importada no âmbito da Administração Pública direta e indireta não apresenta indícios que possam colidir com a Lei Orçamentária vigente, pois não impõe comprometimento da receita orçamentária e nem influi na fixação da despesa pública dos próximos exercícios. Também não interfere e não afronta os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, sobretudo em relação às metas fiscais estabelecidas nesta última.

Quanto ao mérito, a despeito da nobre intenção do eminente Autor, entendemos haver duas inconsistências na proposição. A primeira seria a criação de regra específica para a aquisição de um único produto em uma norma de caráter geral como é o Estatuto de Licitações e Contratos. A segunda inconsistência, em nosso entender, seria a instituição de uma reserva de mercado absoluta, que desconsidere completamente as diferenças de preço dos produtos nacional e estrangeiro.

Sendo assim, propomos que se adote uma margem de preferência em favor dos produtos nacionais, ampliando-se a regra para todos os processos licitatórios de frutas e hortaliças *in natura*. A margem de preferência já existe na Lei nº 8.666/1993, mas a lei deixa a cargo do executivo determinar a margem de preferência para cada produto, observado o limite de 25%. A aplicação deste procedimento permite que o produto nacional seja adquirido desde que seu preço não ultrapasse o do produto estrangeiro em percentual superior à margem escolhida. Para o presente caso, adotou-se o limite estabelecido na Lei nº 8.666/1993, 25%.

Sendo assim, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do PL nº 3.564, de 2012. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.564, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Agosto de 2015.

Deputado Hildo Rocha
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2012

Acrescenta o § 14 ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir margem de preferência de vinte e cinco por cento nos processos licitatórios para aquisição de frutas e hortaliças *in natura*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 3º

§ 16 Nos processos de licitação para aquisição de frutas e hortaliças *in natura*, será estabelecida margem de preferência de vinte e cinco por cento sobre o preço do produto estrangeiro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Agosto de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator